

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO INDEVIDA

AO(À) ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CASTRO/PR.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2025

OBJETO:

RECORRENTE: C. SILVA FIETKOSKI – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

CNPJ: 33.105.630/0001-80

A empresa C. SILVA FIETKOSKI – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, por sua representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro nos artigos 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos.

I – DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

A Recorrente cumpriu integralmente as exigências previstas no edital, inclusive apresentando os documentos requeridos em diligência, como o Balanço Patrimonial completo, as Demonstrações Contábeis e o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado junto ao CREA, vinculado ao engenheiro responsável técnico da empresa, Sr. Roger Neitzel Marques.

II – DO USO DO MESMO DOCUMENTO TÉCNICO PELA EMPRESA HABILITADA

O documento técnico apresentado — Atestado de Capacidade Técnica — é exatamente o mesmo utilizado pela empresa posteriormente habilitada, LUZ & BRILHO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, mudando apenas o nome do engenheiro responsável. Isso demonstra uma incoerência na análise, pois a documentação aceita para uma licitante foi indevidamente desconsiderada para a Recorrente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a SÚMULA 263, dispõe que: “É ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico da empresa licitante, quando a capacitação puder ser comprovada por outros meios idôneos.”

Portanto, não há razão jurídica válida para que o mesmo documento técnico seja aceito para uma empresa e rejeitado para outra, violando o princípio da isonomia e da competitividade.

III – DA ILEGALIDADE DO PRAZO EXÍGUO PARA RECURSO

Ressalta-se ainda que o tempo disponibilizado entre a publicação da decisão e o início do prazo recursal foi de aproximadamente 30 minutos, o que é manifestamente exíguo e inviabiliza a ampla defesa e o contraditório, afrontando os princípios constitucionais e os dispositivos legais que regem os processos administrativos. O direito ao contraditório pressupõe prazo razoável para que o interessado possa analisar a decisão, reunir provas e elaborar sua impugnação de maneira técnica e fundamentada, o que não foi respeitado no presente caso.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo; 2. O reconhecimento do cumprimento integral das exigências editalícias pela Recorrente; 3. A revisão da decisão que declarou a inabilitação da empresa C. SILVA FIETKOSKI – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; 4. A reabilitação da Recorrente no certame, com a devida continuidade na fase licitatória; 5. Caso mantida a decisão, que se determine a desclassificação da empresa que utilizou o mesmo atestado de forma contraditória.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Castro/PR, 02 de julho de 2025.

CRISTIANE SILVA FIETKOSKI
Representante Legal
C. Silva Fietkoski – Instalações Elétricas

